



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000802-40.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, é apelada SAADA ALI MASSUD (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000802-40.2019.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu)
- Unig

Apelado: Saada Ali Massud

Interessado: Faculdade Associada Brasil - Fab

VOTO Nº 11667/2025 apg

Conflito de Competência. Prestação de serviços. e ação declaratória e indenizatória. Cancelamento de diploma de curso superior. Competência da Justiça Federal. Aplicabilidade ao caso da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 1.304.964/SP (Tema 1154). Feito que foi encaminhado à Justiça Federal, que entendeu não haver interesse da União, declinando de sua competência. Multiplicidade de ações versando sobre casos semelhantes e envolvendo a mesma requerida UNIG. Reconhecimento de Repercussão Geral no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal. Suscitação de conflito de competência perante o C. STJ que se impõe, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88. Conflito de competência suscitado perante o STJ.

Cuida-se de recurso de apelação, (fls. 208/322), interposto por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) - Unig, contra a r. sentença de fls. 173/175, que julgou procedente a ação, para DETERMINAR com que as requeridas, providenciem a obrigação solidária de restabelecimento da validade do registro do diploma da parte autoral, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso limitada a R\$ 20.000,00; CONDENAR de forma solidária, as requeridas ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, no valor de e R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a ser atualizado desde a presente decisão, com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação das requeridas.

Em suas razões recursais, alega incompetência da Justiça Estadual.

Contrarrazões a fls. 355/359.

A autora ajuizou a presente ação visando à emissão de diploma de conclusão de curso superior.

Pois bem.

Considerando a multiplicidade de ações que tratam de situações semelhantes e têm como parte ré a “UNIF”, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.304.964-SP (com repercussão geral reconhecida – Tema 1154), firmou entendimento de que a competência absoluta para julgar essas demandas é da Justiça Federal. Tal posicionamento se fundamenta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconhecendo a existência de interesse da União nesses casos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a Universidade Iguazu - UNIG. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. 3. Constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese

jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC. 4. Agravo Interno provido. (STJ - AgInt no CC: 189083 SP 2022/0181165-1, Data de Julgamento: 04/10/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)."

Dessa forma, considerando que os presentes autos já foram remetidos pela Justiça Federal, compete a esta Câmara Julgadora suscitar conflito de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Essa C. Câmara assim já se posicionou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que cursou licenciatura em pedagogia junto à primeira ré, FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba), com diploma registrado pela segunda requerida (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Universidade de Nova Iguaçu UNIG) . Registro do diploma posteriormente cancelado em virtude de medida cautelar administrativa. Feito que tramitou inicialmente perante a Justiça Federal, que entendeu não haver interesse da União, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Estadual, que proferiu sentença de procedência da ação. Apelo da corré UNIG. Multiplicidade de ações versando sobre casos semelhantes e envolvendo a mesma requerida UNIG . Reconhecimento de Repercussão Geral no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal. Afetação do REsp nº 1.304.964-SP (Tema 1154). Entendimento do Pretório Excelso que concluiu pela competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Suspensão de conflito de competência perante o C. STJ que se impõe, nos termos do art. 105, I, d, da CF/88, a quem caberá decidir sobre eventual aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados,

conforme dicção do art. 957 do CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO, DE OFÍCIO, PERANTE O C . STJ. (TJ-SP - AC: 00473870720208260100 SP 0047387-07.2020.8 .26.0100, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/03/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022)."

Diante do exposto, suscita-se, de ofício, conflito negativo de competência entre esta Justiça Estadual e a Justiça Federal, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixa-se de anular os atos processuais anteriormente praticados, inclusive a sentença proferida às fls. 173/175, competindo ao Tribunal Superior avaliar o eventual aproveitamento desses atos, nos termos do art. 957 do Código de Processo Civil.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator